

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. STEFANO AGUIAR)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de vedar a despedida de empregado ouvido como testemunha em juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 820-A. É vedada a despedida do empregado ouvido como testemunha em processo contra o seu empregador, a partir do depoimento em juízo e até um ano após essa data, salvo se cometer falta grave.*

*Parágrafo único. A garantia prevista no **caput** não se aplica na hipótese de falso testemunho. ”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Justiça do Trabalho é muitas vezes chamada de “Justiça dos Desempregados”, pois dificilmente um trabalhador com o contrato vigente postula em juízo contra o seu empregador.

Se o fizer, existe a possibilidade de ser demitido. Prefere, portanto, manter o trabalho e só ingressa com a reclamação trabalhista depois da rescisão contratual.

Surge, então, o problema da prova, pois o reclamante deve demonstrar em juízo as suas alegações e, na maior parte das vezes, não possui prova documental que corrobore o alegado.

Deve se socorrer de prova testemunhal, indicando seus antigos colegas como testemunhas. Vários podem continuar no mesmo emprego e se vierem a depor contra o empregador, ainda que digam a verdade, correm o risco de ser demitidos.

Assim, é necessário garantir o emprego daqueles que depõem em juízo, privilegiando o processo do trabalho e a busca pela verdade. A testemunha não precisa temer o seu depoimento em processo contra o empregador. Nesse sentido, elaboramos o presente projeto.

Julgamos oportuno, outrossim, retirar tal garantia caso fique demonstrado que a testemunha mentiu em juízo. O falso testemunho configura crime e a garantia de emprego não pode ser confundida com imunidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Parlamentares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado STEFANO AGUIAR**

